



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182184 - DF (2021/0271156-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : **MAXILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949**
 JAILSON SOARES - SP325613
 TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293
SUSCITADO : **SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649**
 MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
 BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. ART 9º DO RISTJ. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A discussão de fundo, sobre a qual suscitado o presente conflito de competência, aportou no Superior Tribunal de Justiça por meio dos seguintes recursos: AREsp 1.680.027/RJ e REsp 1.906.082/RJ.
2. Na hipótese dos autos, a relação jurídica tem como origem contrato de compra e venda celebrado entre particulares, cujo objeto foram cabos condutores de alumínio, importados ao Brasil e que ingressaram pela Zona Franca de Manaus.
3. A contenda entre as partes, pelo ponto de vista contratual, emerge a respeito de quem deveria arcar contratualmente com o custo tributário para que a efetiva entrega do objeto do contrato fosse possível - liberação alfandegária dos bens (cabos condutores de alumínio).
4. No presente conflito de competência, deve ser observada a diretriz normativa presente no artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), segundo a qual "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".
5. Considerando que a pretensão de direito material veiculada por meio das ações judiciais é de natureza contratual, tendo a sentença e o acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) se restringido à análise da questão relativa à rescisão contratual e aos consectários das cláusulas rescisórias, não há qualquer repercussão para a

relação jurídica tributária.

6. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado (contratual), atraindo a competência das Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente a Segunda Seção do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182184 - DF (2021/0271156-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : **MAXILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949**
 JAILSON SOARES - SP325613
 TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293
SUSCITADO : **SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649**
 MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
 BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
 RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA. ART 9º DO RISTJ. PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL DE NATUREZA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO PARA A RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A discussão de fundo, sobre a qual suscitado o presente conflito de competência, aportou no Superior Tribunal de Justiça por meio dos seguintes recursos: AREsp 1.680.027/RJ e REsp 1.906.082/RJ.
2. Na hipótese dos autos, a relação jurídica tem como origem contrato de compra e venda celebrado entre particulares, cujo objeto foram cabos condutores de alumínio, importados ao Brasil e que ingressaram pela Zona Franca de Manaus.
3. A contenda entre as partes, pelo ponto de vista contratual, emerge a respeito de quem deveria arcar contratualmente com o custo tributário para que a efetiva entrega do objeto do contrato fosse possível - liberação alfandegária dos bens (cabos condutores de alumínio).
4. No presente conflito de competência, deve ser observada a diretriz normativa presente no artigo 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), segundo a qual "a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".
5. Considerando que a pretensão de direito material veiculada por meio das ações judiciais é de natureza contratual, tendo a sentença e o acórdão proferido pela Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) se restringido à análise da questão relativa à rescisão contratual e aos consectários das cláusulas rescisórias, não há qualquer repercussão para a

relação jurídica tributária.

6. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado (contratual), atraindo a competência das Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Seção.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de conflito de competência negativo no qual se discute a que Seção compete o julgamento dos seguintes recursos AREsp 1.680.027/RJ e REsp 1.906.082/RJ.

A autoridade suscitante, o Ministro Og Fernandes, compreendeu que a relação jurídica tratada nos autos era de direito privado, fundamentando sua posição essencialmente nos seguintes termos:

A atenta leitura dos autos revela que a controvérsia está fundada na análise exclusiva do contrato de compra e venda firmado entre as partes, ainda que as cláusulas contratuais questionadas disponham acerca da responsabilidade pelo eventual recolhimento dos tributos porventura incidentes sobre os bens objeto do negócio.

Ou seja, não se discute nos autos a hipótese de incidência, elisão, excesso ou adimplemento de tributos perante a Fazenda Pública, inexistindo pleito que, de alguma maneira, envolva o interesse da União ou de qualquer ente público. Na verdade, a demanda é de natureza contratual e envolve duas pessoas jurídicas de direito privado que se controvertem acerca da responsabilidade tributária livremente pactuada.

Nos termos do RISTJ (art. 9º, § 2º), cabe às Turmas que compõem a Segunda Seção julgar os feitos relativos às obrigações de direito privado, responsabilidade civil não estatal e direito privado em geral.

Na origem, trata-se de duas ações de rescisão contratual, cumuladas com pedido de indenização, propostas, reciprocamente, por Manaus Transmissora de Energia S. A. e Maxiligas Indústria e Comércio de Metais Ltda.

Os processos foram inicialmente distribuídos à relatoria do Ministro Marco Buzzi, na Quarta Turma, que entendeu se tratar de matéria alusiva a tributos em geral, declinando da competência para um dos Ministros integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior.

Distribuídos os autos à relatoria do Ministro Og Fernandes, Sua Excelência exarou despacho no qual consultou o Ministro Marco Buzzi acerca da competência para o julgamento do feito. Em resposta, Sua Excelência, o Ministro Marco Buzzi, exarou

despacho devolvendo os autos ao Ministro Og Fernandes, compreendendo se tratar de processo de competência da Primeira Seção.

Em seguida, o Ministro Og Fernandes suscitou o presente conflito de competência.

Houve a juntada de parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Segunda Seção.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se, inicialmente, que o conflito de competência foi instaurado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos processuais na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

De início, também deve ser observada a diretriz normativa presente no art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa".

A discussão de fundo, sobre a qual suscitado o presente conflito de competência, aportou no Superior Tribunal de Justiça por meio dos seguintes recursos: AREsp 1.680.027/RJ e REsp 1.906.082/RJ.

A competência interna do Superior Tribunal de Justiça - se da Primeira Seção ou da Segunda Seção - para o julgamento do AREsp 1.680.027/RJ e do REsp 1.906.082/RJ se controverte nos seguintes conflitos de competência: CC 182.184/DF, CC 182.188/DF, CC 187.995/DF e CC 187.915/DF.

Compulsando os autos, constata-se que o Ministros Og Fernandes entendeu que a competência para o julgamento seria da Segunda Seção (decisão de fls. 806/807 nos autos do AREsp 1.680.027/RJ e de fls. 807/808 nos autos do REsp 1.906.082/RJ).

Por sua vez, o Ministro Marco Buzzi compreende que a competência seria da Segunda Seção (decisão de fls. 812/813 nos autos do AREsp 1.680.027/RJ e de fls. 812/813 nos autos do REsp 1.906.082/RJ).

Em seguida, o conflito de competência foi suscitado pelo Ministro Og Fernandes (decisão de fls. 821/823 nos autos do AREsp 1.680.027/RJ e de fls. 821/824 nos autos do REsp 1.906.082/RJ).

Na hipótese dos autos, a relação jurídica tem como origem contrato de compra e venda celebrado entre a MAXILIGAS e a MANAUS ENERGIA, cujo objeto foi 4.000 toneladas de cabos condutores de alumínio - os quais foram importados pela MANAUS ENERGIA.

Os cabos condutores de alumínio ingressaram no Brasil pela Zona Franca de Manaus, sendo que, por ocasião da tentativa de sua retirada para deslocamento final ao Estado de São Paulo, a MAXILIGAS tomou conhecimento de que haveria a incidência de alguns tributos federais - considerando que a mercadoria sairia da Zona Franca a outro Estado da Federação.

Em virtude disso, surge a contenda entre as partes, pelo ponto de vista contratual, a respeito de quem deveria arcar com o custo tributário para que a efetiva entrega do objeto do contrato fosse possível.

Foram ajuizadas ações de rescisão contratual por ambas as partes. O relatório da sentença que julgou ambas as demandas descreve o referido objeto processual do seguinte modo (sentença de fls. 378/383 - autos do REsp 1.906.082/RJ):

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por Manaus Transmissora de Energia S/A em face de Maxiligas de Metais Ltda em que requer a rescisão do contrato por inadimplemento da ré; o reconhecimento do direito de retenção de R\$ 2.000.000,00; e a condenação da ré ao pagamento de multa contratual. Como causa de pedir, alega, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda dos materiais descritos na inicial, sendo que a ré não cumpriu com sua parte no contrato ao não efetuar o pagamento dos tributos que incidiram na operação, motivo pelo qual ingressa com a presente demanda.

[...]

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta por Maxiligas de Metais Ltda

em face de Manaus Transmissora de Energia S/A em que requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, confirmando-a ao final, o arresto dos bens objeto de compra e venda estabelecido entre as partes. Requer a rescisão contratual e a restituição do valor gasto de R\$ 2.000.000,00; a condenação ao pagamento de cláusula penal; e indenização pelos danos morais.

O dispositivo da sentença tem o seguinte teor:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Manaus Transmissora de Energia S/A em face de Maxiligas de Metais Ltda, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora nesta demanda nas custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa. Julgo extinta a reconvenção, uma vez que prejudicada.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por Maxiligas de Metais Ltda em face de Manaus Transmissora de Energia S/A, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1) rescindir o contrato entabulado entre as partes; 2) condenar a ré a restituir o valor pago a título de sinal no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigido desde o desembolso e acrescidos de juros a contar da citação; 3) condenar a ré na cláusula penal no valor de 10% do valor total do contrato. Face sucumbência recíproca, ratearão as partes as despesas processuais, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos que fixo em 10% do valor da condenação.

O recurso de apelação foi julgado pela SEXTA CÂMARA CÍVEL do TJ/RJ, tendo recebido a seguinte ementa (fls. 441/442 - autos do REsp 1.906.082/RJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATORIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CABOS CONDUTORES DE ALUMÍNIO INSERVÍVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA AÇÃO PROPOSTA PELA MANAUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL NA AÇÃO MOVIA PELA MAXILIGAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), QUE IMPEDEM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, FIRMADO ENTRE AS PARTES. APELADA QUE, POR SUA CONTA E RISCO, DECIDIU RETIRAR OS ATIVOS INSERVÍVEIS DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DANDO ENSEJO À TRIBUTAÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO (II) E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CONTRATO QUE ATRIBUI À APELANTE SOMENTE A OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS, RELACIONADOS À COMPRA E VENDA, RESPONSABILIZANDO A APELADA PELOS CUSTOS E RETIRADA DO MATERIAL E DEMAIS TRIBUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. INADIMPLENTO CONTRATUAL POR PARTE DA MAXILIGAS QUE ENSEJA A RESCISÃO CONTRATUAL. PERDA DAS ARRAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 418 DO CÓDIGO CIVIL. MULTA CONTRATUAL. PREVISÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DOS RECURSOS DA MANAUS.

Diante desse contexto, considerando que a pretensão de direito material veiculada por meio das ações judiciais é de natureza contratual, tendo a sentença e o acórdão

proferido pela Câmara Cível do TJ/RJ se restringido à análise da questão relativa à rescisão contratual e aos consectários das cláusulas rescisórias, não há qualquer repercussão para a relação jurídica tributária com o Fisco.

Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito privado (contratual), atraindo a competência das Turmas que integram a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0271156-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 182.184 / DF

Números Origem: 02911416020138190001 03021363520138190001 2911416020138190001
3021363520138190001

PAUTA: 21/02/2024

JULGADO: 21/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MAXILIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADOS : ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
JAILSON SOARES - SP325613
TAIS NOVAES FEITOSA - SP444293
SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MANAUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO REBELLO HORTA - RJ103649
MARIA SILVIA RESENDE BARROSO - RJ128896
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ093448
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, o Dr. Adler Scisci de Camargo, pela Maxiligas Industria e Comercio de Metais Ltda, e o Dr. Bruno Corrêa Burini, pela Manaus Transmissora de Energia S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Segunda Seção do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

C521655141654416@ 2021/0271156-8 - CC 182184